



**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE:** BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.  
**RECORRIDO:** AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA E  
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.03.22.1 - SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO  
DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS  
CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E  
DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE  
RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR)  
PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, quanto ao julgamento realizado no âmbito do certame licitatório, haja vista a empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** fora sagrada classificada, habilitada e considerada como vencedora do certame.

A empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** apresentou as contrarrazões quanto aos argumentos apontados pela Recorrente, sustentando a sua classificação e refutando os argumentos recorridos.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente



recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **25 de maio de 2022**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **30 de maio de 2022**, tendo a recorrente **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **30 de maio de 2022**. Logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal pra o pleito da demanda.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **02 de junho de 2022**, tendo a contra recorrente **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) na data de **02 de junho de 2022**, atendendo, portanto, a este prazo recursal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.



## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **11 de maio de 2022** e concluído em **25 de maio de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

O certame foi julgado nestes termos, tendo o procedimento alcançado ao seu fim, quando a empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** fora considerada como vencedora do procedimento, pelo total atendimento aos requisitos do edital.

Contudo, inconformada com o julgamento realizado, a empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, apresentou intenção de recursos e sequentemente, as razões recursais, a qual alega que **“não há como ser mantida a referida decisão, quando, em verdade, não foram efetivamente atendidas as regras/previsões do edital, estando a proposta eivada de vícios que comprometem/impedem sua exequibilidade, consoante será demonstrado no decorrer da presente peça recursal”**.

Em suma, dentre essas razões, alega a Recorrente:

### APONTAMENTO 01

[...]

a) Da composição de preços unitários. BDI. Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU.

Da simples leitura da composição de preços unitários apresentada pela licitante declarada vencedora, vê-se que tal considerou

em seu BDI o LUCRO de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento).

Entretanto, o egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já

se manifestou quanto à existência de limites mínimos e máximos aplicáveis no BDI.

[...]

### APONTAMENTO 02

[...]

b) Da composição de preços unitários. Mão de Obra. Valor da insalubridade com base em salário-mínimo não mais vigente.

Ausência de inclusão de item previsto em Convenção coletiva.

Examinando os itens 1.1 e 1.2 integrantes da composição de preços unitários da mão de obra da proposta da licitante

Ambientallix, encontram-se os valores relacionados à insalubridade, que serão pagos ao “gari coletor” e ao “motorista”, nos

percentuais de 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

Não há dúvida quanto ao percentual incidente de insalubridade para tais



profissionais. Contudo, a base de cálculo utilizada é ilegal, tendo a licitante Ambientallix considerado um salário mínimo inferior ao vigente, não servindo, pois, para quaisquer fins:

[...]

#### APONTAMENTO 03

[...]

c) Da composição de preços unitários. Veículos. Valor de despesa com combustível calculada de forma errada.

Da análise do item 1.3 da composição de preços unitários dos "VEÍCULOS", denota-se que a proposta apresentada pela Ambientallix afirma que serão percorridos mensalmente 400 km e que o veículo utilizado consome 01 litro para cada 11km rodados, concluindo-se, dessa forma, que serão consumidos 36,36 (trinta e seis vírgula trinta e seis) litros por mês, obtido pela operação matemática abaixo:

$$400 \text{ km} : 11 \text{ km/l} = 36,36 \text{ litros.}$$

Da mesma forma, resta expresso o valor do litro do combustível considerado: R\$8,05 (oito reais e cinco centavos).

Logo, para identificação do valor mensal da despesa "combustível", é suficiente a mera multiplicação aritmética da quantidade mensal de litros de combustível que será consumido, pelo valor unitário do litro:

$$36,36 \times \text{R}\$8,05 = \text{R}\$292,69$$

Trata-se da mais simples aritmética ensinada nas escolas primárias, não precisando de maiores esforços para entender e identificar o valor total da despesa com o item combustível.

Todavia, de forma absurda e sem qualquer justificativa, o valor constante da composição de preços é de R\$90,07 (noventa reais e sete centavos), mais de R\$200,00 (duzentos reais) a menor que o correto.

Ou seja, a Ambientallix afirma em sua proposta que a despesa mensal que terá com combustível é de R\$90,07, mas, sem quaisquer dificuldades, partindo-se apenas das demais informações constantes da planilha por ela apresentada, vê-se que tal valor está completamente equivocado, sendo a despesa correta mais que o triplo do estipulado.

Ora, mais uma vez, a proposta é falha e não é firme, porquanto os valores nela apontados não condizem com a realidade, contradizendo-se até mesmo com outros dados constantes do teor da própria proposta apresentada.

Assim, sem maiores digressões, vê-se que a proposta deve ser desclassificada, uma vez que considerou para a despesa com combustível um valor 3 (três) vezes menor que o correto, levando-se a concluir pela sua completa inexecutabilidade.

[...]

#### APONTAMENTO 04

[...]





# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



d) Da composição de preços unitários. Custos com incineração. Transporte Ceará-Tocantins. Valor do combustível e distância errada.

Não bastassem os graves erros já apontados, suficientes à desclassificação da proposta da recorrida, deve-se mencionar também que, da análise dos custos com incineração constantes da sua composição de preços unitários, a Ambientallix informou que seriam percorridos 1.710 km (hum mil, setecentos e dez quilômetros) entre Horizonte/CE e o Estado do Tocantins para efetuar o transporte do material para incineração.

É óbvio que deveria constar o custo relacionado ao percurso de ida e volta ao destino, as despesas suportadas não equivalem apenas a transportar o resíduo até Tocantins, pois a empresa igualmente terá custos elevados para o veículo retornar de Tocantins a Horizonte.

Em sede de contrarrazões, defendeu-se a empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, alegando o seguinte:

[...]

Primeiramente cabe aqui resguardar que foi de total acerto a decisão da comissão de licitação, que sagrou vencedora a empresa Ambientallix, que aqui apresenta suas contrarrazões exercendo seu direito adquirido.

A AMBIENTALLIX é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, e sagrou-se habilitada e vencedora.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso absurdo, almejando frustrar o processo e ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Princípio da Economicidade e Eficiência:

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou distintamente conforme exigido em Edital todos os documentos comprobatórios.

No tocante o edital não exigiu planilha de custo, não sendo a mesma item desclassificatório.





A planilha foi apresentada afim de provar que a empresa tem condições sim de entregar os serviços contratados pelo preço ofertado, tendo em vista que a mesma possui uma unidade de coleta transporte e operação de resíduos na própria cidade de Horizonte diminuindo toda logística e custo dos serviços que serão ofertados.

[...]

Por fim, a Recorrente e Recorrida pedem que seus recursos sejam atendidos, cada qual em seu sentido.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

É o que se faz necessário constar.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso, limitam-se aos questionamentos iminentemente atrelados ao julgamento do certame, ou seja, a qual adentra na esfera de competência desta Pregoeira, haja vista ter sido esta a responsável pela condução daquele certame.

Por essa ótica, cumpre destacar que o julgamento realizado se ampara, tão somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes na plataforma eletrônica.

Todavia, a análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objeto) no que tange a verificação do atendimento aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não cabendo a esta Pregoeira, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar em outras deliberações que não sejam as primeiras.

O mencionado apontamento, traz em sua essência o fato de que a empresa vencedora do certame, sendo a **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, em tese, teria apresentado proposta de preços com preços inexequíveis a execução dos serviços.





Refuta a empresa Recorrida que a composição de preços apresentada não fora solicitada ao edital, e que a mesma não seria um “item desclassificatório”.

Contudo, a proposta de preços e sua composição fora apresentada para fins de atendimento a outra exigência editalícia, a saber, a comprovação da exequibilidade dos preços apresentados quando do certame, a fim de cumprimento a diligência realizada pela Pregoeira, nos termos possibilitados no item 7.1.3 e item 10.7, ambos do edital, nestes termos:

7.1.3. Não ocorrendo situação de recusa com base na hipótese acima, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

7.1.3.1. A qualquer momento poderá o(a) Pregoeiro(a) solicitar a prova de exequibilidade da licitante vencedora, devendo esta realizar as devidas comprovações, sob pena de desclassificação.

[

10.7. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Em igual sentido, com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Por bom alvitre, coube a Pregoeira possibilitar as devidas comprovações de exequibilidade por parte da empresa vencedora da fase de lances, antes de emitir qualquer juízo a respeito, à medida que o Tribunal de Contas da União – TCU também assim nos orienta, posto que a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:

Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3<sup>o</sup>, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1<sup>o</sup>, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à



licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”

Daí, apresentada tal documentação, cumpre a Pregoeira realizar as devidas verificações as quais possuem competência técnica e funcional. Desta feita, conforme ata da sessão, a proposta inicialmente fora considerada como classificada, todavia, mediante a uma nova análise formal realizada pela Pregoeira quando da condução do certame ante aos apontamentos abordados pela Recorrente em sede de recurso, esses, de fato, nos levam a fazer um reexame da proposta de preços e composição apresentada, haja vista os diversos apontamentos mencionados.

No que tange ao **apontamento 01**, este não merece prosperar, haja vista que o Acórdão n.º 2.622/2013 do TCU se refere a obras e aquisição, não se assemelhando ao presente objeto a qual se trata de prestação de serviços, o qual, inclusive, possuem uma série de outras variantes para fins de composição de preços.

Neste prisma, a Corte de Contas da União (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014) orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecutável e desclassificá-la, a saber:

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Já no que concerne ao **apontamento 02**, a qual se refere a insalubridade do gari coletor e do motorista, a Recorrida apresentou base de cálculo tomando-se como base o valor do salário mínimo não mais vigente, infringindo ao determinado pelo art. 192 da CLT, senão vejamos:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Logo, se houve a apresentação de valor salarial a qual encontra-se defasado, este impulsiona não somente no cálculo da insalubridade, mais de todas as outras variantes da composição e do custo do serviço, o que, por conseguinte, implica no fato de que a proposta de preços final apresentada pela Recorrida se encontra eivada de vícios e, por isso, tornando-se impraticável.

Seguindo ao **apontamento 03** é inconcebível de que a composição de preços





apresentada pela Recorrida esteja coerente, de modo que a utilização do custo de combustível de apenas **R\$ 90,07** para o percurso de **400km** é inexistente, é irreal, simbólico e por isso, também não pode ser considerado. Vejamos a opinião do TCU nesse pesar:

TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário

9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexequibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016;

9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero". Os demais ministros acompanharam o relator.

(Grifamos.)

Ressaltou que apenas "em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem 'valor irrisório' (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade".

Por fim, quanto ao **apontamento 04**, embora a Recorrente tenha feito o questionamento pelo fato de que a proposta de preços final não tenha considerado a distância quanto ao percurso de retorno e pela ausência de mensuração do combustível nesse cálculo, todavia, conforme consta, foi apresentado a mensuração de custo quanto ao gasto com transporte, o qual pode, eventualmente, ser subcontratado por uma empresa terceira destinada especificamente a este fim. Por este motivo, procede tal pecha.

Observa-se que, caso esta Pregoeira simplesmente aceitasse os preços praticados na proposta final para fins de verificação de exequibilidade, além de incorrer em patente e evidente erro, poderia estar dando margem para que, em breve, a futura contratação se tornasse infrutífera pela impossibilidade de se praticar tais preços ante a realidade demandada.

No que tange a alegação de que a proposta é inexequível, esclarece-se que o próprio Colendo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário e Acórdão TCU 839/2020 - 1ª Câmara), tem o seguinte posicionamento:

Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:]

(...)

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.



10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Ademias, não há o que se falar na possibilidade das correções, haja vista que tais apontamentos ora infringem a legislação ou, se demonstram totalmente fora da realidade, o que diverge do fato, por exemplo, da correção e de ajustes de cálculos, sobretudo por se tratar de uma proposta de preços final, a qual já encontra-se atrelada ao seu próprio lance, logo, não podendo haver qualquer acréscimo no valor por último praticado.

Neste caminho, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, notemos:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);

Neste mister, não se alavanca os argumentos mencionados pela Recorrente no que tange aos valores e prazos mencionados trazidos pela Recorrida, isto, pois, os mesmos se demonstram suficientes a verificação da compatibilidade do objeto, tal e qual, os referidos documentos também atestam que as execuções se deram de forma exitosa, logo, tais comprovações servem para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

No que tange ao fato de a Recorrida não ter corrigido as falhas apontadas pela Pregoeira quando do momento do certame, mais uma vez, tais argumentos não se sustentam, haja vista que é prerrogativa da própria Pregoeira, conforme item 7.8 do edital, agir no sentido proferido, ou seja, podendo, a qualquer momento sanear as propostas de preços com fito a ampliar a competitividade do certame.

Por esta perspectiva, em recente decisão, o TCU emitiu o Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário, onde reforça o seguinte entendimento:

**O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,**



mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 [...].

Dessarte, os procedimentos executados pela Pregoeira foram públicos, eficientes, válidos e tiveram além de fundamentação editalícia, sustentáculo jurisprudencial, o que reforçam a linha adotada. Deste modo, o procedimento executado quando do certame valida a proposta de preços apresentada pela correção e pelos ajustes a que se fizeram necessários quando do certame, culminando no resultado proferido.

#### 04. DA DECISÃO

Considerando o entendimento do TCU no que concerne ao fato de que a empresa Recorrida não demonstrou por completo e efetivamente uma proposta aceitável e executável, diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, pela análise meritória decido por julgar o mesmo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Todavia, por se tratar de lote único e considerando que a parcialidade do presente julgamento implica no julgamento como um todo, logo, deve o resultado do procedimento licitatório ser modificado, no sentido de que a fase seja retornada para fins de considerar a proposta de preços da empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** como desclassificada, por não comprovação da exequibilidade, descumprindo ao que se emana o item 7.1.3 e item 10.7, ambos do edital.

Por fim, sub-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas Recorrente e Recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 09 de junho de 2022.

  
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA  
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE